

Tipo

Acórdão

Número0026669-95.2009.4.01.3400
00266699520094013400**Classe**

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Origem

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Data

10/06/2015

Data da publicação

09/07/2015

Fonte da publicaçãoe-DJF1 09/07/2015 PAG 285
e-DJF1 09/07/2015 PAG 285**Ementa**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO GRAVE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DO PROCESSO DISCIPLINAR PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 117, INCISO IX DA LEI Nº 8.112/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A incursão no mérito do processo administrativo disciplinar pelo Poder Judiciário não importa violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes entre si, fixado no art. 2º da Constituição, pois sua atuação em casos dessa natureza se preordena a declarar a legalidade ou não do ato, desconstituindo-o, ou do seu respectivo processo, anulando-o, se for o caso, mas não praticando o ato administrativo em substituição à Administração. 2. A Constituição adotou o Sistema de Unidade de Jurisdição, pelo qual o Judiciário exerce o seu monopólio, conforme inciso XXXV do art. 5º, submetendo-se, pois, a Administração Pública a essa jurisdição, pois nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ficar excluída da apreciação do Poder Judiciário. 3. As provas produzidas nos autos de processo administrativo disciplinar comprovam que a penalidade de demissão aplicada ao autor foi adequada, tendo em vista as graves infrações disciplinares por ele praticadas no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, em Vitória, Espírito Santo, quando da conclusão de inexistentes operações aduaneiras de mercadorias destinadas à exportação. 4. O princípio da proporcionalidade impõe à Administração, ao aplicar sanção disciplinar, o dever de proceder a juízo de ponderação e aplicar a penalidade razoável, de acordo com a natureza dos fatos e a gravidade da infração praticada, não podendo exorbitar na sua severidade, impondo sanção demasiada, desproporcional, a revelar injustiça e excesso na resposta da Administração ao ato praticado pelo servidor. Na hipótese dos autos, não se pode falar em desproporcionalidade. O ato teve por fundamento fatos que se enquadram no art. 117, inc. IX, da Lei n. 8.112 (art. 117, caput: Ao servidor é proibido: (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em

detrimento da dignidade da função pública), e a essa infração se comina a penalidade de demissão, nos termos do art. 132 da mesma lei: A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. 5. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente a pretensão da parte autora.

Decisão

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Texto

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO GRAVE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DO PROCESSO DISCIPLINAR PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 117, INCISO IX DA LEI Nº 8.112/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A incursão no mérito do processo administrativo disciplinar pelo Poder Judiciário não importa violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes entre si, fixado no art. 2º da Constituição, pois sua atuação em casos dessa natureza se preordena a declarar a legalidade ou não do ato, desconstituindo-o, ou do seu respectivo processo, anulando-o, se for o caso, mas não praticando o ato administrativo em substituição à Administração. 2. A Constituição adotou o Sistema de Unidade de Jurisdição, pelo qual o Judiciário exerce o seu monopólio, conforme inciso XXXV do art. 5º, submetendo-se, pois, a Administração Pública a essa jurisdição, pois nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ficar excluída da apreciação do Poder Judiciário. 3. As provas produzidas nos autos de processo administrativo disciplinar comprovam que a penalidade de demissão aplicada ao autor foi adequada, tendo em vista as graves infrações disciplinares por ele praticadas no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, em Vitória, Espírito Santo, quando da conclusão de inexistentes operações aduaneiras de mercadorias destinadas à exportação. 4. O princípio da proporcionalidade impõe à Administração, ao aplicar sanção disciplinar, o dever de proceder a juízo de ponderação e aplicar a penalidade razoável, de acordo com a natureza dos fatos e a gravidade da infração praticada, não podendo exorbitar na sua severidade, impondo sanção demasiada, desproporcional, a revelar injustiça e excesso na resposta da Administração ao ato praticado pelo servidor. Na hipótese dos autos, não se pode falar em desproporcionalidade. O ato teve por fundamento fatos que se enquadram no art. 117, inc. IX, da Lei n. 8.112 (art. 117, caput: Ao servidor é proibido: (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), e a essa infração se comina a penalidade de demissão, nos termos do art. 132 da mesma lei: A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. 5. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente a pretensão da parte autora.

Referência legislativa

LEG:FED CFD:00000000 ANO:1988 ART:00005 INC:00035 ART:00037 ***** CF-88
CONSTITUIÇÃO FEDERALLEG:FED INT:00000028 ANO:1994 SRFLEG:FED LEI:00008112
ANO:1990 ART:00132 INC:00013 INC:00006 ART:00117 INC:00009 INC:00016 INC 9 A
16LEG:FED PRT:00000156 ANO:2008 MINISTÉRIO DA FAZENDA

Inteiro teor

[Acesse aqui](#)